



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056042-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CRISTIANO CRISPIM GONÇALVES, é agravado VILLA DE LEON EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2056042-64.2025.8.26.0000
Comarca: Bauru
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcelo Andrade Moreira
Processo: 0016056-55.2024.8.26.0071
Agravante: Cristiano Crispim Gonçalves
Agravado: Villa de León Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. RECURSO DO REQUERENTE, NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que extinguiu a execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegação de equívoco na sentença, ao argumento de que teria sido demonstrado documentalmente a existência de valores que deveriam ser pagos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há decisão interlocutória, sendo inequívoco o encerramento da execução/cumprimento de sentença, eis que se trata de sentença o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento no art. 924, III, do CPC, extingue a execução (art. 203, §1º, do CPC). 4. Contra sentença que julga extinta a execução é cabível a interposição de recurso de apelação (art. 1.009, caput, do CPC). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Contra sentença que julga extinta a execução é cabível a interposição de recurso de apelação Dispositivos relevantes citados: art. 1.009, caput, do CPC.

VOTO Nº 33642

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a sentença de fls. 251/253 dos autos do cumprimento de sentença em ação rescisória de contrato, que extinguiu o processo com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Alega o agravante que “o juízo de primeiro grau

extinguiu a execução, sob o argumento de inexistência de crédito a ser executado, entendendo que o cálculo apresentado pelo Agravante estava equivocado. Entretanto, o Agravante demonstrou documentalmente a existência de valores que deveriam ser pagos pelo Agravado, conforme título exequendo, tornando a decisão combatida injusta e contrária ao direito do exequente”.

Requer: “a) *O conhecimento e provimento do presente agravo para reformar a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento da execução nos termos da planilha apresentada pelo Agravante; b) A concessão de efeito suspensivo, garantindo-se a continuidade da execução até o julgamento final do presente recurso”.*

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois o agravante é beneficiário da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por Cristiano Crispim Gonçalves em face de Villa de León Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Buscando a satisfação de seu crédito, o requerente obteve a penhora no rosto dos autos da ação de rescisão contratual ajuizada por Villa de León Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. em face de Fabiano Tieppo Lopes e Danielle Leme Bueno Lopes, em que os réus possuem crédito a receber.

O requerente Cristiano Crispim Gonçalves afirma

possuir crédito trabalhista em face dos réus da ação de rescisão contratual e busca sua satisfação.

Consta dos autos que o incidente de cumprimento de sentença foi extinto na decisão de fls. 251/253.

Desta decisão recorre o agravante.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença.

Não há decisão interlocutória, sendo inequívoco o encerramento da execução/cumprimento de sentença, eis que se trata de sentença o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento no art. 924, III, do CPC, extingue a execução (art. 203, §1º, do CPC).

Assim, contra a sentença que julga extinta a execução era cabível a interposição de recurso de apelação (art. 1.009, *caput*, do CPC).

Registre-se que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível, em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator